



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.771, DE 2024

(Do Sr. Benes Leocádio)

Dispõe sobre o prazo para o fornecimento de cópias do prontuário médico ao paciente ou seu representante legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4858/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Dispõe sobre o prazo para o fornecimento de cópias do prontuário médico ao paciente ou seu representante legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do acesso ao prontuário médico pelos pacientes e responsáveis legais.

Art. 2º Os prontuários médicos, em poder das instituições de saúde e de profissionais de saúde, poderão ser acessados a qualquer momento pelos respectivos pacientes e seus representantes legais.

Art. 3º Todo paciente tem o direito de solicitar, diretamente ou por meio de seu representante legal, cópias de seus prontuários médicos, em meio físico ou digital, junto às instituições e profissionais de saúde que estejam com a guarda desses documentos.

Parágrafo único. As instituições e profissionais de saúde têm o prazo máximo de 5 (cinco) dias para o fornecimento da cópia do prontuário médico, contados a partir da data da solicitação feita pelo paciente ou responsável legal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao prontuário médico é um direito do paciente, já pacificamente reconhecido nas mais diferentes instâncias. De fato, os documentos médicos pertencem aos pacientes e somente ficam sob a “guarda” das instituições e profissionais de saúde.



Importante salientar o art. 88 do Código de Ética Médica, que veda o médico de negar o acesso do paciente ao seu prontuário, assim como deixar de fornecer cópia quando solicitado.

O problema tratado neste Projeto de Lei, que se pretende resolver, é a definição de um prazo máximo para o atendimento desse pleito. Em face da inexistência de uma norma nacional que estabeleça esse parâmetro, há uma diferença na resposta a esse tipo de solicitação, dependendo do local onde a instituição ou o profissional de saúde realiza seus serviços.

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece (art. 19, II) um prazo de até 15 (quinze) dias para o acesso a dados pessoais. Mas essa é uma lei geral, não trata especificamente do acesso aos dados existentes nos serviços de saúde, prazo não razoável em vista da relevância que tais informações possuem, em especial nos casos de urgências.

O Conselho Federal de Medicina possui normativa que trata do uso de informações pelos pacientes (Resolução nº 2.168/2017). Apesar de envolver aspectos éticos relacionados à guarda de informações relativas aos pacientes, a Resolução não fixa prazos para o cumprimento das solicitações de cópias dos prontuários. Essa falta de definição levou alguns Conselhos Regionais a fixarem prazos no seu âmbito territorial, como aconteceu com o Conselho Regional de Medicina da Paraíba, que fixou o prazo de 5 (cinco) dias para o fornecimento de cópias dos prontuários, tendo em vista a extrema importância para o paciente na proteção do direito à vida e à saúde.

No caso das unidades públicas de saúde, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata do acesso às informações junto aos órgãos e entidades do Poder Público, definiu que, caso não seja possível conceder acesso imediato à informação disponível, o ente deverá responder em prazo não superior a 20 (vinte) dias, que poderão ser prorrogados por mais 10 (dez) dias mediante justificativa. Tal prazo se mostra ainda mais irrazoável no que tange às informações para a proteção da saúde dos interessados, podendo resultar em danos irreparáveis em determinadas situações.



Nesse contexto, verifica-se a necessidade de se definir um prazo especial para o acesso às cópias do prontuário médico, de maneira uniforme em todo território nacional, providência sugerida neste Projeto de Lei.

Em virtude da importância da matéria para a proteção do direito à saúde, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-4309

